



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 363/2022

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0042292/2022-09

Requerente: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA

CPF/CNPJ: 025.873.126-55

Imóvel da intervenção: SÍTIO PONTE ALTA

Município: LAVRAS /MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Parecer nº 93/IEF/NAR LAVRAS/2022 (55293180), o qual relata não foi possível a conferência dos indivíduos pois há divergências entre a planilha apresentada com os indivíduos em campo, o que impossibilitou a correta localização das espécies para conferência das variáveis hipsométricas (DAP e Altura) bem como da classificação dos indivíduos;

Considerando que o parecer ainda constatou que toda área se encontra arada e preparada para plantio de culturas e que houve supressão de diversos indivíduos pela área, sendo esses quantificados em 142 unidades suprimidas, sem autorização do órgão ambiental competente, sendo lavrado Auto de Fiscalização (AF) nº 80.774/2022 e Auto de Infração (AI) nº 198.779/2022.

Considerando que o processo não foi instruído conforme o Art. 13 e 14 do Decreto 47749/2019, com a regularização da multa aplicada.

Considerando ainda, as deficiências técnicas da instrução processual constatadas;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendida, devendo o interessado formalizar processo de autorização ambiental corretivo, com a quitação da multa aplicada, conforme Dec. Estadual nº. 47.749/19.

Na formalização do processo de intervenção ambiental, somente poderá ser reaproveitada a reposição florestal, devendo ser quitadas as taxas (expediente e florestal) referentes a análise do processo de intervenção corretivo.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 26/10/2022, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55302369** e o código CRC **F1ED0D70**.